

PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça,
acerca do Projeto de Lei nº 25.484/2024,
que “*Reconhece o "Stunt" ou "Grau" como
modalidade esportiva de motociclismo e
disciplina sua prática no Estado da Bahia*”.

Relatora: Deputada Fabíola Mansur

1. RELATÓRIO.

Cinge-se à apreciação do Projeto de Lei nº 25.484/2024, de autoria do eminente Deputado Marcinho Oliveira, que “*Reconhece o "Stunt" ou "Grau" como modalidade esportiva de motociclismo e disciplina sua prática no Estado da Bahia*”.

O nobre Deputado provocou a instauração do processo legislativo veiculando a mencionada proposição, a qual não recebeu emendas por parte dos Parlamentares e, na sequência, aportou nesta CCJ para apreciação da matéria, notadamente sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

É importante esclarecer, desde logo, que o âmbito de atuação da Comissão de Constituição e Justiça é mais restrito que o das demais Comissões Temáticas da Assembleia Legislativa da Bahia.

Cabe, portanto, à CCJ o exercício das suas competências nos limites estritos estabelecidos no art. 51, §1º, do Regimento Interno, segundo o qual “*A Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno*”.

Ao partir dessa premissa regimental, antecipa-se que o Projeto de Lei nº 25.484/2024 é constitucional.

Importante consignar, desde logo, que a matéria vertida no Projeto de Lei não versa sobre trânsito. Se assim o fosse, certamente existiria um óbice intransponível para a sua aprovação, uma vez que o art. 22, inciso XI da Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Diz-se isso porque a Proposição é clara ao estabelecer o “GRAU” como prática esportiva com movimentos aprovados necessariamente pela respectiva Federação Esportiva (art. 1º, §1º do Projeto).

Para além da aprovação pela respectiva Federal, a Proposição remete ao exercício da prática esportiva a locais apropriados e devidamente licenciados pelas autoridades competentes do Poder Público (art. 1º, §1º do Projeto).

O eminente Deputado ainda apresenta preocupação com a saúde e eventuais custos com a saúde relacionados ao exercício da prática esportiva, na medida em que estabelece a imprescindibilidade de utilização de equipamentos profissionais de segurança, além de uma UTI móvel para primeiros socorros, nos locais cuja autorização tenha sido deferida pelo Poder Público.

Portanto, conclui-se que, sob o aspecto constitucional, inexistem óbices para a aprovação do Projeto de Lei. A bem da verdade, a Constituição do Estado da Bahia, para além de autorizar proposição dessa natureza pelos Deputados, determina que práticas desportivas sejam fomentadas pelo Poder Público. Eis o que estabelece a Constituição:

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, **legislar** sobre:

IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

Art. 70 - **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador, **legislar sobre todas as matérias de competência do Estado**, especialmente sobre:

XVII - educação, cultura, ensino e **desporto**;

Art. 278 - É dever do Estado e dos Municípios promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, **as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos**, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

É importante registrar, por fim, que a regulamentação legal possui grande relevância, uma vez que claramente possui o condão de afastar a prática desportiva do GRAU da clandestinidade.

Em outras palavras, a regulamentação fomentara a prática segura e em locais específicos e adequados, devidamente autorizados pelo Poder Público, longe as ruas, das pessoas no cotidiano e do trânsito.

Portanto, inexistem óbices materiais e formais para aprovação do Projeto de Lei nº 25.484/2024, na forma originalmente apresentada.

3. VOTO

Diante de todos os fundamentos expendidos, a Subscritora emite parecer favorável à aprovação, em sua forma originária, do presente Projeto de Lei nº 25.484/2024, de autoria do eminente Deputado Marcinho Oliveira, que *“Reconhece o "Stunt" ou "Grau" como modalidade esportiva de motociclismo e disciplina sua prática no Estado da Bahia”*.

É o parecer,

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.

Fabiola Mansur
Deputada Estadual
Relatora
